



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SANDRO TEMER DE OLIVEIRA (CPF 904.802.285-15), **CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

O presente requerimento visa aprofundar as investigações sobre o senhor Sandro Temer de Oliveira, indivíduo apontado pela Polícia Federal como uma das engrenagens nevrálgicas da "Operação Sem Desconto", que desvelou uma arquitetura criminoso responsável pelo desvio de até R\$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas do INSS entre 2019 e 2024. Preso preventivamente em abril de

2025, o alvo não é uma figura periférica, mas um dos supostos líderes de um esquema predatório que vitimou milhões de brasileiros vulneráveis. A sua atuação, conforme as investigações, transcende a mera participação, posicionando-o como um controlador direto do fluxo fraudulento de capitais. Diante da magnitude do dano e dos robustos indícios de sua centralidade no esquema, a devassa em seus dados bancários e fiscais torna-se não apenas pertinente, mas um passo investigativo absolutamente crucial e inafastável para esta Comissão.

As apurações da Polícia Federal, corroboradas por órgãos como a CGU, demonstram que o senhor Sandro Temer de Oliveira, em parceria com Alexandro Prado Santos ("Lequinho"), detinha o controle operacional de ao menos duas associações sediadas em Sergipe: a Associação Universo e a APDAP Prev. O *modus operandi* era abjeto e de um despudor atordoante: as entidades, que não possuíam qualquer estrutura real para prestar os serviços prometidos, utilizavam assinaturas grosseiramente falsificadas para legitimar descontos associativos indevidos diretamente nos contracheques de aposentados. A APDAP Prev, em particular, foi formalmente classificada pelas autoridades como uma "entidade de fachada", criada com o propósito exclusivo de cometer fraudes, enquanto a Universo é acusada de efetuar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, indicando um grau de corrupção que precisa ser dissecado.

O esquema criminoso não se esgotava na espoliação dos beneficiários. As investigações revelam uma segunda fase, de natureza ainda mais complexa: uma sofisticada operação de lavagem de capitais. Os mais de R\$ 300 milhões movimentados em apenas 21 meses pelas associações controladas pelo alvo eram metodicamente canalizados para uma teia de empresas de fachada, operadas por "laranjas", com o objetivo claro de ocultar a origem criminosa dos recursos e reinseri-los na economia com aparência de legalidade. O levantamento do sigilo bancário e fiscal do senhor Sandro Temer de Oliveira é o único caminho para que esta Comissão possa mapear a capilaridade dessa rede, rastrear o fluxo do dinheiro

roubado, identificar os beneficiários finais e, fundamentalmente, compreender como ele, pessoalmente, lucrou com essa estrutura delitiva.

Os sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com qualquer atividade lícita declarada, são um indício contundente do êxito da empreitada criminoso. Durante sua prisão, a Polícia Federal apreendeu um arsenal de bens de luxo em sua posse, incluindo automóveis de altíssimo padrão, como Ferraris e um Rolls-Royce, além de joias e mais de US\$ 200 mil em espécie. Essa ostentação serve como prova material do enriquecimento ilícito e da conversão dos valores desviados dos aposentados em patrimônio pessoal. A quebra de sigilo é a ferramenta indispensável para estabelecer a conexão causal e cronológica entre os fluxos financeiros das associações fraudulentas, das empresas de fachada e a aquisição desses bens, demonstrando de forma inequívoca que o patrimônio do investigado foi forjado com o dinheiro subtraído da Previdência.

Portanto, a medida aqui requerida não se trata de uma devassa especulativa, mas de uma diligência estritamente necessária, proporcional e fundamentada em um conjunto avassalador de provas e indícios colhidos por múltiplas instituições da República. As contas pessoais do senhor Sandro Temer de Oliveira representam o provável ponto de convergência onde o dinheiro da fraude se transformava em riqueza particular. Deixar de analisar suas transações bancárias e fiscais seria uma omissão imperdoável desta CPMI, significando um salvo-conduto para o principal operador financeiro do esquema e impedindo que se conheça a íntegra da rede criminoso e seus possíveis cúmplices no setor público. É dever inarredável desta Comissão seguir o rastro do dinheiro até suas últimas consequências, e para isso, a quebra do sigilo do alvo é condição *sine qua non*.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,

serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,

cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SANDRO TEMER DE OLIVEIRA (CPF 904.802.285-15), **CONTROLADOR DE DUAS**

ASSOCIAÇÕES, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)